



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153214 - CE (2021/0282369-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : LUAN VIEIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : PAULO DE TÁRCIO BEZERRA GOMES
CORRÉU : LEONARDO ANDRE SOARES DA SILVA
CORRÉU : KELYSON TEIXEIRA DE SOUZA
CORRÉU : BRUNO FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU : RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : MAYCON DOUGLAS DE MENEZES SILVA
CORRÉU : DIEGO DA SILVA LEITE

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA HÁ CERCA DE 6 ANOS E 6 MESES. JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI SEM PREVISÃO CONCRETA DE DATA PARA ACONTECER. TEMPO DESPROPORCIONAL. COAÇÃO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO PROVIDO. EXTENSÃO DE EFEITOS AOS CORRÉUS.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), considerando cada caso e suas particularidades.

2. *In casu*, apesar de ter sido expedida recomendação de celeridade ao Juízo de primeiro grau no RHC n. 133.503/CE, passado cerca de um

ano ainda não há notícia de previsão de data para designação da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri. Ademais, recentemente foi formulado e distribuído pedido de desaforamento pelo Ministério Público Estadual – ainda não analisado –, o que por certo prolongará significativamente a já exacerbada duração da custódia cautelar.

3. Conquanto se valide a extensão do tempo para o trâmite da demanda, em razão de sua grande complexidade (vários denunciados e testemunhas), a preservação do cárcere cautelar por cerca de 6 anos e 6 meses, sem nem sequer prognóstico claro para o julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri, configura a letargia do aparato do Estado e o constrangimento ilegal, mormente se havia possibilidade concreta de que a tramitação se encerrasse em primeiro grau com maior brevidade.

4. Sem embargo, à vista da gravidade concreta das condutas que deram supedâneo à pronúncia, verifica-se adequado e suficiente, para atender às exigências cautelares do art. 282 do Código de Processo Penal, impor ao acusado medidas alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

5. Recurso provido, para substituir a prisão preventiva do réu por providências cautelares alternativas, sem prejuízo do restabelecimento da constrição provisória, se sobrevier situação que configure a exigência da medida mais severa. Extensão dos efeitos aos coacusados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUAN VIEIRA DE SOUSA aponta a ocorrência de constrangimento ilegal em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** no HC n. 628988-08.2021.8.06.0000.

Nesta Corte, a defesa postula a **concessão de liberdade ao réu** sob a alegação de excesso de prazo para o encerramento do feito. Aduz, para tanto, que o recorrente está cautelarmente privado de sua liberdade, pela prática em tese dos crimes de associação criminosa e homicídio qualificado, desde o dia **12/8/2015**,

sem previsão de designação da data da sessão plenária do Tribunal do Júri.

Solicitei informações (fl. 143), as quais foram prestadas às fls. 162-165.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 168-174.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos, principalmente das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls.162-165), que o ora recorrente foi preso em flagrante em **12/8/2015**, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 288, *caput*, ambos do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia **27/8/2015**.

A denúncia foi oferecida em **27/1/2016**, com decisão de pronúncia em **16/7/2018**.

O último recurso em sentido estrito das defesas foi interposto em **26/2/2019**.

As derradeiras contrarrazões ministeriais foram apresentadas em **1º/3/2019**.

A decisão de pronúncia foi ratificada pelo Juízo singular em **8/3/2019**, data em que o feito foi remetido ao segundo grau.

Em **27/8/2019**, a Primeira Câmara Criminal do TJ-CE conheceu dos recursos interpostos, mas negou-lhes provimento, mantendo a decisão de pronúncia na íntegra.

Os autos foram baixados ao primeiro grau em **29/10/2019**, com trânsito em julgado.

Em **março de 2020**, com o início da pandemia e a instituição do trabalho remoto no Judiciário, a tramitação do processo, cujos autos eram físicos, foi interrompida.

Em **1º/6/2020**, o feito foi digitalizado para permitir a continuidade do andamento durante o teletrabalho.

Em **29/9/2020**, foi apresentado o último rol de testemunhas na fase do art. 422, *caput*, do CPP.

Em **31/5/2021**, foi proferido o seguinte despacho: "Aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação do julgamento".

Em **8/9/2021**, a prisão de todos os réus foi mantida por ocasião do reexame previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Em **11/10/2021**, o Ministério Público opinou pela rejeição do pedido de liberdade provisória formulado por um dos réus, bem como pela inclusão do feito na pauta de julgamento do Tribunal do Júri. Na sequência, em **5/11/2021**, o *Parquet* fez pedido de desaforamento da sessão plenária, o qual foi distribuído ao relator no segundo grau em **24/11/2021**, ainda sem decisão.

Ao julgar a impetração de origem, a Corte estadual denegou a ordem em acórdão assim ementado, no que interessa (fls. 96-98, destaquei):

[...]

4. De início, cumpre destacar que se trata de uma **ação penal complexa, na qual foram denunciados 8 (oito) réus, com pluralidade de advogados e necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados, recolhidos em diferentes presídios deste Estado**, bem como para oitiva de testemunhas indicadas pela defesa, além de processamento e julgamento de recurso em sentido estrito da pronúncia, fatores que, por certo, contribuíram para a delonga da instrução criminal, justificando, assim, o retardo na conclusão da causa. 5. **Com efeito, foram arroladas para oitiva 19 (dezenove) testemunhas, sendo que 14 (quatorze) delas foram ouvidas por meio de carta precatória, uma vez que residiam na Comarca de Fortaleza/CE, o que certamente também influiu na dilação do trâmite processual. Além disso, como os 8 (oito) réus estão presos em penitenciárias diferentes, localizadas em outra comarca, a maioria das intimações pessoais acerca da decisão**

de pronúncia também ocorreram via carta precatória.

[...]

Com o julgamento do RESE neste Tribunal, em 27.08.2019, foi mantida a sentença de pronúncia e esta decisão transitou em julgado em 24.10.2019. Em 29.11.2019, com o retorno dos autos ao primeiro grau, foi determinada a intimação do Ministério Público e dos réus para apresentação do rol de testemunhas que irá depor em plenário.⁹ Pouco depois do início dessa fase, prevista no art. 422, do Código de Processo Penal, começou o período de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19. **Nesse momento, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Ceará instituiu regime de teletrabalho obrigatório no âmbito do Poder Judiciário Estadual, o processo ficou paralisado por um tempo, pois ele ainda tramitava em autos físicos. Entretanto, como a 1ª Vara da Comarca de Maranguape/CE aderiu aos trabalhos de higienização e digitalização dos processos físicos da unidade, a Ação Penal nº 12927-65.2015.8.06.0119 foi virtualizada em 01.06.2020 (fl. 887 autos de origem).¹⁰ Em seguida, com a apresentação do rol de testemunhas de todos os acusados, sendo a última manifestação protocolada apenas em 08.10.2020, o processo ficou pronto para julgamento perante o Tribunal do Júri.** No entanto, o agendamento da sessão de julgamento não ocorreu em razão do aumento considerável dos casos da Covid-19, o que ocasionou uma nova suspensão dos trabalhos presenciais.

[...]

13. Ademais, com o **agravamento da pandemia da Covid-19 no início deste ano de 2021, foi suspensa a realização de sessões do Tribunal do Júri nas comarcas de entrância inicial e intermediária, não havendo possibilidade de designação no momento atual.** Contudo, na Portaria nº 1033/2021, deste Tribunal de Justiça, publicada em 28.06.2021, foram permitidas as sessões do Júri na capital a partir de 1º de julho de 2021. Já na Portaria nº 1150/2021, publicada em 19.07.2021, também se possibilitou as referidas sessões nas demais comarcas de entrância final, a partir de 1º de agosto de 2021.¹⁴ **Assim, considerando esse cenário de gradativo retorno das sessões presenciais é possível concluir que, em breve, será permitida a sua realização também nas comarcas de entrâncias intermediária e inicial, não se vislumbrando a ocorrência de desídia estatal no caso em comento.**¹⁵ Recomende-se ao magistrado de origem que dê prioridade ao presente feito, tão logo seja possível a realização da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri. 16. Ordem conhecida e denegada.

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que até o momento não foi designada data para a sessão de julgamento perante o Júri.

II. Excesso de prazo e duração razoável do processo

A Constituição da República é assertiva ao conferir a todos o direito ao julgamento em prazo razoável (art. 5º, inc. LXXVIII), o qual se torna ainda mais premente quando o acusado responde ao processo privado de sua liberdade.

A despeito de não haver previsão específica no ordenamento jurídico brasileiro, “a fixação de um prazo de duração máxima da prisão preventiva, bem como o estabelecimento de revisões periódicas da prisão, **são exigências de um processo penal republicano e comprometido com a Constituição Federal e com as Convenções Internacionais retificadas pelo Brasil**” (GIACOMOLLI, Nereu José. *Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere*. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 92, destaquei).

Na Inglaterra e no País de Gales, por exemplo, o período máximo de duração da prisão cautelar é de 182 dias, que somente podem ser estendidos caso a acusação justifique a demora para o encerramento da instrução processual. A legislação italiana, por sua vez, estabelece que a segregação *ante tempus* não pode ultrapassar o período de 18 meses durante a tramitação da ação penal na primeira instância. Já em Portugal, a prisão preventiva antes da prolação da sentença pode ser estendida até o prazo máximo de 2 anos e 6 meses, desde que a complexidade do caso e a gravidade do delito justifiquem a prorrogação (COMISSÃO EUROPEIA. *Pre-trial detention comparative research*. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/newsroom/criminal/opinion/files/110510/appendix_2_-_comparative_research_en.pdf>. Acesso em: 14/11/2016).

Em relação ao tema, o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, vigente no cenário jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 592 de 6/7/1992, estabelece, em seu art. 9º, § 3º, que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e **terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral**, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença

(destaquei).

No mesmo sentido, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678 de 6/11/1992, estipula, em seu art. 7º – sobre direito à liberdade pessoal –, § 5º, que **toda pessoa "tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável"**.

A **Convenção Europeia de Direitos Humanos**, de igual maneira, em seu art. 5º (Direito à liberdade e à segurança), § 3º, prevê que qualquer pessoa **"tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo"**.

As disposições dos arts. 9º, § 3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 7º, § 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e 5º, § 3º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos são "uma proteção lógica decorrente do fato de que toda pessoa é presumidamente inocente até que se comprove legalmente sua culpa e, ainda, de que a privação da liberdade é uma medida excepcional" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Human rights in the administration of justice: a manual on human rights for judges, prosecutors and lawyers*, 2003, p. 190, traduzi).

Por ocasião do julgamento do Caso *Wemhoff v. Germany*, em junho de 1968, a Comissão Europeia sugeriu ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos a adoção de sete critérios principais para avaliar a razoabilidade da duração do processo (“doutrina dos sete critérios”), a saber: a) a duração da prisão cautelar; b) a duração da prisão cautelar em cotejo com a natureza do delito, a pena fixada e a provável pena a ser aplicada em caso de condenação; c) os efeitos pessoais que o acusado sofreu; d) a influência do comportamento do acusado na demora do processo; e) as dificuldades para a investigação do caso; f) a forma como a investigação foi conduzida e g) a conduta das autoridades judiciais.

A proposta não foi integralmente acatada pelo Tribunal, que, posteriormente – em especial a partir do julgamento dos casos *Eckle v. Germany*,

julgado em julho de 1982, e *Foti and others v. Italy*, de dezembro do mesmo ano –, passou a condensar e reduzir a três os referidos critérios, os quais vêm sendo usados desde então como parâmetros para avaliar a duração do processo. São eles: a complexidade da causa, o comportamento das partes (principalmente da defesa) e a conduta das autoridades judiciais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em posição definida notadamente a partir dos casos *López Álvarez v. Honduras* e *Genie Lacayo v. Nicaragua*, na esteira do entendimento do TEDH, adota também, além dos acima citados, o parâmetro da “afetação gerada pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa”. Tal critério, contudo, diz respeito mais à mensuração da indenização a ser paga pelo Estado pela violação dos direitos do indivíduo do que a um referencial de aferição da duração do processo propriamente dito.

A propósito, o tema tem sido objeto de inúmeros julgados da CIDH, inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. Caso *Ximenes Lopes v. Brasil*, sentença de 4/7/2006; Caso *Nogueira de Carvalho e outro v. Brasil*, sentença de 28/11/2006; Caso “*La última tentacion de Cristo*” (*Olmedo Bustos y otros*), sentença de 5/2/2001; Caso do *Massacre de Puerto Bello v. Colômbia*, sentença de 31/1/2006; Caso *López Alvarez v. Honduras*, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a referida Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, v.g., no Caso *Gaglione*, sentença de 7/12/2010; no Caso *Imbrioscia*, sentença de 24/11/1993, e no Caso *Delcourt*, sentença de 17/1/1970.

Importante destacar, ainda, que deficiências estruturais do Poder Judiciário devem ser ponderadas com razoabilidade, mas a mera sobrecarga de trabalho não pode servir de escusa generalizada para o descumprimento do comando constitucional. Faço lembrar, nesse sentido, o caso *Zimmermann and Steiner v. Switzerland*, em que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que a demora do julgamento não pode ser justificada apenas pelo excesso de trabalho dos Tribunais. Embora não se tratasse de processo de natureza criminal, a

ressalva pode ser estendida para qualquer feito. Conforme observa Vicente Gimeno Sendra, processualista penal espanhol, ao comentar as decisões da Corte nos casos *Eckle e Zimmerman-Steiner*:

O que não pode acontecer é que o normal seja o funcionamento anormal do sistema de justiça, uma vez que os Estados devem prover os meios necessários aos seus tribunais para que os processos transcorram em um prazo razoável (SSTEDH Bucholz cit., Eckle, S. 15 julio 1982; Zimmerman-Steiner, S. 13 julio 1983; DCE 7984/77, 11 julio; SSTC 223/1988; 37/ 1991).
(GIMENO SENDRA, Vicente et al. *Derecho Procesal Penal*, Madrid: Colex, 1996, p. 108-109, traduzi)

III. O caso dos autos

Na hipótese, é possível verificar que: a) **o recorrente está cautelarmente privado de sua liberdade há cerca de 6 anos e 6 meses**; b) **decorridos mais de 2 anos desde o trânsito em julgado da pronúncia, ainda não foi designada a sessão plenária** e c) não há previsão concreta de data para a designação da sessão.

Em atenção aos critérios acima mencionados, não constato a existência de conduta protelatória da defesa a ponto de fazer incidir a Súmula n. 64 deste Superior Tribunal (“Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”).

Pertinente mencionar que o questionamento de ordens judiciais constitui prerrogativa inerente ao próprio direito de defesa. À exceção de casos em que é incontestável o intuito protelatório do agente, não é verossímil a imputação ao acusado, que lança mão da propositura de recursos, da responsabilidade pelo tempo sobejado de prisão provisória.

Devo registrar que, no caso em tela, a defesa valeu-se apenas de recurso em sentido estrito para impugnar a pronúncia, e se conformou com o seu desfecho negativo sem nem sequer provocar as instâncias superiores.

Quanto à complexidade da causa, de fato é bastante expressiva, por se

tratar de procedimento especial do júri com oito réus presos em três estabelecimentos penitenciários distintos e inúmeras testemunhas, muitas delas residentes fora da comarca, o que tornou necessária a expedição de diversas cartas precatórias.

Isso, todavia, não permite que o processo – e, por consequência, a prisão cautelar –, se estenda indefinidamente, sobretudo porque **tal circunstância já foi ponderada por esta Corte no julgamento do RHC n. 133.504/CE**, protocolado em 27/8/2020 e julgado pela Sexta Turma na sessão do dia 2/3/2021. Na ocasião, a ordem foi denegada em consideração à complexidade do feito, **mas foi expedida recomendação para que o Juízo de primeiro grau imprimisse celeridade à tramitação, a fim de proferir a sentença com brevidade.**

Mesmo assim, passado cerca de um ano daquele julgamento, a situação pouco se alterou, conforme se demonstrará adiante.

Em relação à conduta das autoridades judiciais, não ignoro que sua atuação foi dificultada pela pandemia que assola o planeta e impôs o trabalho remoto por longo período. Mas a calamidade pública, dada a crise mundial causada pela Covid-19 e suas variantes, também não isenta os órgãos estatais – exceto quando circunstâncias específicas justificarem tal desincumbência – de prezar pela regularidade na tramitação dos feitos criminais e de velar pelo transcurso razoável de prazos, especialmente se a clausura é provisória.

De plano, chama atenção, no andamento processual – relatado nas informações de fls. 162-165 –, o fato de que **a prisão só foi convertida em preventiva 15 dias depois do flagrante, ao passo que a denúncia foi oferecida apenas 5 meses após a conversão.**

Confirmada a decisão de pronúncia, a baixa dos autos ao primeiro grau, após o trânsito em julgado do acórdão, ocorreu em **21/10/2019** e, **só um mês depois**, as partes foram intimadas para manifestação nos termos do art. 422, *caput*, do CPP. Com o início da pandemia em **março de 2020**, o processo – então físico – ainda ficou completamente parado cerca de 3 meses, até que fosse digitalizado em

1º/6/2020.

Apresentado o último rol de testemunhas no dia **29/9/2020, mais de 1 ano e 4 meses se passaram sem designação do julgamento**, o que, friso, apesar da situação de calamidade pública, poderia ter ocorrido nos momentos de arrefecimento da pandemia e retorno parcial ao trabalho presencial que ocorreram no período.

Mesmo se porventura considerada inviável a realização de sessão virtual de julgamento neste caso em razão do número de envolvidos, a Resolução n. 322 do CNJ, de 1º de junho de 2020, autorizou a retomada das sessões presenciais do Tribunal do Júri a partir de **15 de junho de 2020**, senão vejamos (destaquei):

Art. 2º, § 1º: O restabelecimento das atividades presenciais deverá ter início por etapa preliminar, e poderá ocorrer a partir de 15 de junho de 2020, se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem.

[...]

Art. 4º Na primeira etapa de retomada das atividades presenciais nos tribunais, ficam autorizados os seguintes atos processuais:

I – audiências envolvendo réus presos, inclusive a realização de sessões do júri nessas mesmas circunstâncias; adolescentes em conflito com a lei em situação de internação; crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar; e outras medidas, criminais e não criminais, de caráter urgente, quando declarada a inviabilidade da realização do ato de forma integralmente virtual, por decisão judicial;

Ademais, **com base nas informações prestadas pelo Juízo singular às fls. 162-165, verifico que houve retorno das sessões presenciais do Júri na comarca em 1º/9/2021, mas, decorridos cerca de 5 meses, ainda não foi agendada data para o Plenário.**

Portanto, **constituem coação ilegal o processamento da contenda por período desmedido e a delonga do aprisionamento preventivo do réu, mormente – repito – porque, passados já cerca de 6 anos e 6 meses de prisão preventiva, não há sequer previsão concreta de data do julgamento para além da informação vaga de que estão sendo empreendidos esforços para a**

formação do Conselho de Sentença. Não se revela plausível a preservação do cárcere provisório se não há nem mesmo estimativa para o desfecho do primeiro grau de jurisdição.

Ilustrativamente, trago à baila casos em que esta Turma reconheceu a existência de excesso de prazo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. EXPLOSÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. TEMPO DESPROPORCIONAL PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. HIPÓTESE. SESSÃO EM PLENÁRIO DO JÚRI. SEM PREVISÃO. COAÇÃO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), considerando cada caso e suas particularidades.

2. *In casu*, a pronúncia do denunciado foi anulada pelo Tribunal a quo. Proferido o segundo decisum com vistas a submeter o acusado a julgamento pela Corte popular, recebeu-se o recurso em sentido estrito da defesa com efeito suspensivo.

3. Conquanto se valide a extensão do tempo para o trâmite da demanda, em razão de serem vários os denunciados e da interposição de diversas insurgências defensivas, **a preservação do cárcere cautelar por mais de 4 anos, sem sequer prognóstico para o julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri, configura a letargia do aparato do Estado e o constrangimento ilegal**, mormente se parte significativa do retardo se deve à anulação da pronúncia pela Corte estadual.

4. Sem embargo, à vista da gravidade das condutas que supedanearam a pronúncia e dos antecedentes criminais do réu, verifica-se adequado e suficiente, para atender às exigências cautelares do art. 282 do Código de Processo Penal, impor ao acusado medidas alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

5. Recurso provido, para substituir a prisão preventiva do réu pelas providências cautelares enunciadas no voto vencido da impetração originária, sem prejuízo do restabelecimento da constrição provisória, se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais severa.

(RHC n. 145.317/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 11/10/2021, grifei)

[...]

2. No caso, não há dúvida que, **preso preventivamente desde 4/8/2012, o decurso de mais 6 anos sem que o paciente tenha sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri se mostra desarrazoado**, sobretudo com a anulação da pronúncia pelo Tribunal de origem, o que revela a necessidade de um

elastecimento ainda maior do prazo para julgamento, sem que a defesa tenha contribuído ou dado causa para tanto.

3. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, para relaxar a prisão preventiva do paciente

[...]. (HC n. 457.856/BA, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 28/8/2018, destaquei)

Não obstante seja possível, em tese, a concessão parcial da ordem apenas para determinar a fixação de data para a sessão de julgamento em 60 dias – expediente certas vezes adotado por esta Corte –, **em consulta aos autos de primeiro grau constato que, no dia 5/11/2021, o Ministério Público Estadual fez pedido de desaforamento** (fls. 1.421-1.427 daqueles autos), sob a alegação de que:

Se, por um lado, a gravidade do crime em si, crudelíssimo, extremamente violento, pode gerar animosidade e antipatia nos cidadãos que venham a participar da lista de jurados, o pavor considerável destes, num Júri que envolve Réus e vítima sabidamente integrantes de facções criminosas violentas em plena disputa, igualmente impossibilita um veredito imparcial: seja pelo medo dos comparsas e da facção a que pertencem os Réus; seja pelo o medo dos comparsas e da facção a que pertencia a vítima. Em tal cenário, não se julga com justiça, mas, sim, por pressões sociais, por medo, por temor (fl. 1.424 dos autos de primeiro grau).

Tal requerimento, que certamente causará mais delongas, foi distribuído ao Relator em segundo grau no dia **24/11/2021** (processo n. 0637318-91.2021.8.06.0000) e ainda não foi decidido pelo Tribunal de origem, **o que, muito provavelmente, inviabilizará a designação do Plenário em tempo hábil para cumprir o comando** e prolongará ainda mais a já exacerbada duração da custódia preventiva do recorrente.

Não desconheço o enunciado da Súmula n. 21 do STJ, segundo o qual, “pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”. No entanto, pelas razões acima mencionadas, este Tribunal Superior tem analisado a aplicação do enunciado sumular sob a égide das garantias individuais previstas na Carta Magna, especialmente a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). Nesse sentido:

[...]

IV - Conforme preceitua o enunciado 21 da súmula do STJ, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

V - No entanto, na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, **o aludido enunciado sumular deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (precedentes), razão pela qual deve ser afastado, na espécie.**

VI - Parecer favorável do Ministério Público Federal.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para confirmar a liminar e relaxar a prisão preventiva do paciente por injustificável excesso de prazo, com a expedição do respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso

(HC n. 333.499/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 26/2/2016, grifei).

[...]

2. De acordo com o Enunciado da Súmula nº 21 deste Tribunal Superior, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". **No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite certa relativização da Súmula nº 21, quando demonstrado excesso de prazo posterior à pronúncia, sem que se possa identificar motivo justificado para a demora do julgamento (Precedentes) [...]**

(HC n. 315.048/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 10/11/2015, destaquei).

Assim, no caso em tela, identifico a ocorrência de flagrante ilegalidade no caso, **a viabilizar a superação da Súmula n. 21 desta Corte.**

Conquanto as instâncias ordinárias mencionem a imensa gravidade da conduta em tese perpetrada pelo acusado, **a ausência de prognóstico para o julgamento, decorridos cerca de 6 anos e 6 meses desde sua prisão em flagrante, evidencia ser adequada e suficiente a substituição da cautela extrema por medidas diversas.**

Por mais que o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual.

Em atenção a tal princípio, aliás, **não se pode olvidar que, enquanto**

não houver condenação transitada em julgado, o réu é presumidamente inocente e pode, como não raras vezes ocorre, vir a ser absolvido pelo Conselho de Sentença, o que reforça a necessidade imperiosa de se evitar o prolongamento desmedido da custódia provisória.

Diante da gravidade das condutas pelas quais o agente foi pronunciado – nos termos discriminados outrora –, julgo adequado e bastante, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao acusado, independentemente de mais acurada avaliação do Magistrado de origem, medidas alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

IV. Extensão dos efeitos aos corréus

Ainda, constato a existência de **corréus em situação idêntica de excesso de prazo**, pois todos foram presos no mesmo dia **12/8/2015**: RHC n. 152.888/CE (réu Paulo de Tércio Bezerra Gomes), RHC n. 153.216/CE (réu Kelyson Teixeira de Souza), RHC n. 153.755/CE (réu Bruno Ferreira de Sousa), RHC n. 153.390/CE (réu Leonardo André Soares da Silva), RHC n. 153.389/CE (réu Maycon Douglas de Menezes Silva), RHC n. 153.272/CE (réu Richard Wagner de Oliveira dos Santos). O corréu Diego da Silva Leite, embora não tenha impetrado habeas corpus, também está em idêntica situação, porquanto preso no mesmo dia que os demais.

Desse modo, devem ser estendidos a todos os coacusados os efeitos deste *decisum*, nos termos do art. 580 do CPP, e, por consequência, ficarão prejudicados os demais feitos correlatos pendentes de julgamento.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, substituir a prisão preventiva do recorrente – com extensão de efeitos aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP – pelas seguintes providências cautelares, com fulcro no art. 319, III, IV, V e IX, do CPP: a) proibição de manter contato com os corréus e com as**

testemunhas, por qualquer meio; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial; c) **recolhimento domiciliar noturno, em horário a ser fixado pelo Juízo singular**, d) **monitoração eletrônica (caso o Estado de origem não disponha de tornozeleiras eletrônicas, isso não poderá obstar a soltura dos acusados)**, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

Alerte-se aos acusados que a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da constrição provisória, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se o inteiro teor deste *decisum* às instâncias ordinárias, **com urgência**, preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico do STJ.

Publique-se e intimem-se.